



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 128/2025-ULic

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 53/2025 –  
PGEA N.º 00589.000.380/2025** – Objeto:  
Aquisição de 02 (dois) veículos automotivos  
novos, sem uso, ano e modelo atuais,  
emplacados/lacrados, conforme condições,  
quantidades e exigências estabelecidas  
neste Edital e seus Anexo.

Prezados(as) Senhores(as):

A empresa MATTANA VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão nº 53/2025, acima epigrafado, afirmando que para o veículo furgão/van (lote 2) o Termo de Referência exige distância mínima entre eixos de 4.300mm (subitem 4.3.2.4.b) e sensor de ponto cego (4.3.2.7.g) o que implica no direcionamento do certame apenas ao modelo Mercedes-Benz Sprinter, dando causa à indevida restrição à competitividade.

Asseverou que há outros veículos em condições de atender as necessidades do órgão, citando o modelo IVECO Daily 55-180, cuja distância entre eixos é de 4.100mm, mas possui maior capacidade volumétrica e estrutural, com capacidade de carga superior ao exigido para o certame, o que atenderia à finalidade descrita no Termo de Referência.

Sustentou, também, que o sensor de ponto cego não pode ser tido como item de segurança, o que evidenciaria o direcionamento do certame ao modelo Sprinter, da Mercedes-Benz.

Postulou o acolhimento da impugnação para que seja alterada a redação do subitem 4.3.2.4.b, para “distância entre eixos mínima de 4.100mm”, ou, alternativamente, adequação de variações técnicas para permitir a participação de outros modelos de mercado; e, ainda, que seja excluído o requisito de ponto cego do rol de equipamentos obrigatórios.



**MPRS**

Ministério Público  
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar  
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3295-8065 – [licitacoes@mprs.mp.br](mailto:licitacoes@mprs.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A impugnação foi remetida à área técnica, cuja resposta segue transcrita:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO – LOTE 2 (FURGÃO/VAN)

Referência: Pregão Eletrônico nº 53/2025

Aquisição de veículos automotivos

Interessada: Mattana Veículos Ltda.

Impugnação: Alegação de restrição de competitividade no Lote 2 (furgão/van).

1. Da alegação da impugnante

A empresa impugnante sustenta que as exigências de **entre-eixos mínimo de 4.300 mm** e de **sensor de ponto cego** restringiriam a competitividade, sob o argumento de que apenas a **Mercedes-Benz Sprinter** atenderia simultaneamente aos requisitos, configurando direcionamento..

2. Da análise técnica.

As especificações do Lote 2 foram definidas conforme as **necessidades operacionais da frota do Ministério Público**, considerando fatores de **volume útil, estabilidade, ergonomia e segurança**.

O **entre-eixos de 4.300 mm** foi estabelecido de forma técnica e justificada, pois o veículo, **conforme previsto no Termo de Referência, deverá passar por adaptação de carroceria**, o que **reduzirá parte de sua capacidade de carga útil**. Dessa forma, optou-se por um **chassi mais longo**, capaz de compensar essa perda volumétrica e garantir que, mesmo após a adaptação, o veículo mantenha as dimensões e o desempenho necessários ao serviço a ser executado.

Após consulta técnica, identificou-se que **a especificação de entre-eixos superior a 4.300 mm é plenamente atendida por diversos modelos de mercado**, e não apenas pela Mercedes-Benz Sprinter.

Exemplos:

- Iveco Daily 70C16, com entre-eixos de 4.350 mm (Fonte: Iveco – Ficha técnica oficial)
- Renault Master L3H2, com entre-eixos de 4.332 mm (Fonte: Renault Brasil – Ficha técnica oficial)

Esses dados demonstram que a especificação **não restringe a concorrência**, sendo **crucial para atender à finalidade institucional**, que demanda o transporte simultâneo de **equipe e grande volume de materiais**, mesmo após a adaptação da carroceria.

O **sensor de ponto cego**, por sua vez, constitui item de **segurança ativa**, essencial para veículos de grande porte com visibilidade lateral reduzida. O edital **não exige que seja original de fábrica**, podendo ser **acessório homologado pela montadora** e instalado por empresa autorizada, sem prejuízo da garantia, o que **amplia a competitividade**.

3. Fundamentação jurídica.

O edital observa o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 6º, IX, e 42 da Lei 14.133/2021, que permitem a definição de especificações técnicas proporcionais e justificadas pela natureza do objeto. As exigências impugnadas estão tecnicamente motivadas, visam segurança e eficiência operacional, e não configuram direcionamento de marca ou modelo.

4. Conclusão

Diante do exposto, a impugnação **não procede**, uma vez que:

- as especificações técnicas são **justificadas pela necessidade de adaptação da carroceria e pela preservação da capacidade operacional**;
- há **diversos modelos disponíveis**, como **Mercedes-Benz Sprinter L3H2, Renault Master L3H2 e Iveco Daily 70C16**, que atendem integralmente ao edital; e
- o sensor de ponto cego pode ser **acessório homologado**, sem restringir a competitividade.

É o relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Passo à fundamentação.

Não assiste razão à empresa impugnante, pois a alegação de direcionamento do certame não se sustenta em razão da existência de outros veículos no mercado, além da Mercedes-Benz Sprinter, que também atendem às especificações técnicas do termo de referência, com mais de 4.300mm de distância entre eixos, conforme informação da área técnica do órgão.

Especificamente sobre a distância entre eixos, a área destacou que a opção por um chassi mais longo baseou-se em critérios técnicos: **(i)** diminuir o impacto da perda de capacidade volumétrica em razão das adaptações solicitadas na carroceria (subitem 4.3.2.5 do TR); e para **(ii)** preservação da estabilidade, ergonomia e segurança.

No ponto, é viável afirmar que a opção pelo veículo com entre-eixos maior reside na busca pela maior estabilidade e melhor aproveitamento do espaço interno em razão da necessidade do transporte de pessoas e de carga.

Quanto ao sensor de ponto cego, a impugnação não trouxe qualquer explicação técnica que invalide o requisito, visto que o edital não exige que o componente seja instalado pelo fabricante, sendo aceito acessório homologado, preservada a garantia do bem.

Assim, uma eventual divergência de ideias sobre a efetividade do sensor de ponto cego para a segurança do veículo ou sobre a distância entre eixos não elide os requisitos descritos no Termo de Referência não justifica a pretendida mudança nos critérios de seleção do certame. Ademais, a especificação técnica do bem a ser adquirido está vinculada ao juízo de conveniência e oportunidade que caracteriza o poder discricionário da Administração Pública, que foi conferido para defesa do interesse público.

**Considerando que as especificações foram motivadas pela área solicitante, adoto a justificativa da área técnica por seus próprios fundamentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, a impugnação não merece acolhimento, pois as condições estipuladas em edital e no termo de referência observaram os objetivos que norteiam o processo licitatório, insculpidos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a eficiência, a efetividade e a eficácia da contratação.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, decide-se:

Conhecer e, no mérito, negar provimento à impugnação interposta por MATTANA VEÍCULOS LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 53/2025 da PGJ/MPRS;

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Andréa Alonso Tavares,

Pregoeira.